



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Faria

PROJETO DE LEI Nº _____ **, DE 2019**
(Do Sr. Fábio Faria)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para adequar as normas de trânsito às novas modalidades e equipamentos de transporte urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas **e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos** deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas **e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos** no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas **e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos** nos passeios.

.....

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

.....

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

.....

13 – equipamento de autopropulsão; (NR)

III - quanto à categoria:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Faria

.....
f) de uso compartilhado. (NR)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VI - para as bicicletas e **equipamentos de mobilidade individual autopropeidos**, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta ou **equipamento de mobilidade individual autopropeido**:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 255. Conduzir bicicleta **ou equipamentos de mobilidade individual autopropeidos** em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta ou do **equipamento de mobilidade individual autopropeido**, mediante recibo para o pagamento da multa.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **FÁBIO FÁRIA**

PSD/RN



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada vem em consonância com as transformações dos meios de transporte urbano, especialmente motivada pelos novos equipamentos autopropelidos de mobilidade urbana. Diversas empresas de plataformas digitais estão oferecendo serviços compartilhados de aluguel e uso de bicicletas, patinetes elétricas e outros equipamentos de mobilidade. O Código de Trânsito Brasileiro não trata especificamente sobre as regras de usos desses equipamentos e tampouco prevê regras de segurança relacionadas a essas novas modalidades de transporte.

Diante dessa tendência torna-se necessário uma atualização e adequação das normas Brasileiras de trânsito para contemplar os novos equipamentos de autopropulsão. A proposição ora apresentada pretende formalizar que as regras atinentes ao uso de bicicletas sejam estendidas aos equipamentos de autopropulsão, tais como as patinetes e bicicletas elétricas.

Entre as alterações, possibilita-se o uso desses equipamentos em vias públicas em caráter excepcional, apenas nas vias em que não houver ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos. O dispositivo garante a preferência destes meios de transporte em relação aos automóveis. A depender de autorização de autoridades locais os equipamentos poderão circular sobre os passeios.

Cria-se uma nova espécie de passageiros, qual seja o equipamento de autopropulsão. Quanto à categoria traz a modalidade de **uso compartilhado**, em que o equipamento não é nem individual, de propriedade do usuário, e nem de aluguel, tratando-se de nova modalidade de uso compartilhado.

A medida ainda impõe que esses equipamentos possuam alguns itens de segurança, os mesmos estabelecidos às bicicletas: campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Por fim, as alterações estipulam penalidades na forma de multa ou apreensão do equipamento para aqueles que trafegarem com os equipamentos sobre passeios onde não seja permitido o trânsito. Também atribui ao motorista a mesma responsabilidade de distância mínima e ultrapassagem de bicicletas aos equipamentos de autopropulsão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Faria

Entendendo que as alterações propostas são de preocupação com a segurança do trânsito desses equipamentos e de seus usuários, sem inviabilizar a oferta dessas plataformas compartilhadas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de maio de 2019.